



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. **Processo nº:** 10371/2017
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. **Responsável:** Eduardo dos Santos Sobrinho – CPF: 558.077.121-53
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Piraquê
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do Ministério Público:** Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador Constituído nos autos:** não há

8. DESPACHO Nº 562/2018

8.1. Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Piraquê**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33¹, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I², da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26³ do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. Destarte, após as respectivas manifestações de estilo do Ministério Público de Contas, e Corpo Especial de Auditores, encaminho o presente processo à **Coordenadoria de Diligências – CODIL**, a fim de que cite o aludido gestor, o senhor Eduardo dos Santos Sobrinho- Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do seu recebimento, envie a este Tribunal, a Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista que foram apresentados somente anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme já ventilado no Despacho nº 33/2018, evento 11.

8.3. Após, retornem-se os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de agosto de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Relator

¹ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³ Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 09/08/2018 17:24:18